PARECER Nº 222/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 019/2023
ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº EM 037/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto especifica as metas e prioridades da Administração Pública, considerando a previsão de realização de despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orienta a elaboração da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária. Por seu turno a emenda apresenta intenciona suprimir os incisos IV e V, do art. 42, do projeto de lei, em razão de sua flagrante contrariedade ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal de 1988. As referidas disposições permitem ao Poder Executivo incorporar ao orçamento municipal créditos decorrentes de superavit financeiro e excesso de arrecadação sem a necessidade de análise e aprovação pelo Poder Legislativo.

Em sua justificativa o autor da emenda argumenta que a proposta visa “assegurar a transparência e sobriedade nos gastos públicos. O Executivo não pode ter a liberdade de gastar da forma que quiser sem prévia consulta à casa dos verdadeiros representantes do povo”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado pelo Poder Executivo Municipal não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de elaboração das peças orçamentárias, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto ainda encontra amparo no disposto no art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 48, §3º, V, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa. A emenda apresentada não incorre em nenhum dos impedimentos enumerados no art. 166, §3º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração das peças orçamentárias e suas eventuais alterações e adequações nessa natureza de assunto. Na forma do art. 165, da Constituição Federal é de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem as diretrizes de estabelecimento e a execução orçamentária do ente público, de modo específico o projeto que versa sobre as diretrizes orçamentárias para

o exercício subsequente.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da emenda apresentada ao projeto de lei sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas gerais de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em especial ao disposto no art. 4º e seguintes da referida norma federal.

A emenda formulada intenciona suprimir os incisos IV e V, do art. 42, do projeto de lei, em razão de sua flagrante contrariedade ao disposto no art. 167, V, da Constituição Federal. As referidas disposições permitem ao Poder Executivo incorporar ao orçamento municipal créditos decorrentes de superavit financeiro e excesso de arrecadação sem a necessidade de análise e aprovação pelo Poder Legislativo.

A Constituição Federal possui vedação expressa à possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, estando a pretensão contida nos incisos IV e V, do art. 42, do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal em completa incompatibilidade com a regra constitucional.

Não obstante ultrapassado o prazo de apresentação de emendas previsto no parágrafo único do art. 180, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o conhecimento e acolhimento da emenda proposta é medida que se impõe, sobretudo quando considerada a hierarquia normativa das normas constitucionais em relação às previsões regimentais.

Inexistem impedimentos de ordem legal que possam prejudicar a aprovação da emenda apresentada ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda nº CM 019/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 037/2023.

Divinópolis, 06 de julho de 2023.





Flávio Marra
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer
Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 019/2023 ao PLEM 037/2023